

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CEE) nº 757/88 da Comissão, de 23 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) nº 758/88 da Comissão, de 23 de Março de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) nº 759/88 da Comissão, de 23 de Março de 1988, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5	5
* Regulamento (CEE) nº 760/88 da Comissão, de 23 de Março de 1988, que altera os Regulamentos (CEE) nº 577/86, (CEE) nº 2010/87 e (CEE) nº 2333/87 no que respeita à aplicação dos montantes compensatórios de adesão nos sectores dos cereais e do arroz na sequência da introdução da Nomenclatura Combinada	8
* Regulamento (CEE) nº 761/88 da Comissão, de 23 de Março de 1988, que altera o Regulamento (CEE) nº 2042/75, que estabelece regras especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz	19
Regulamento (CEE) nº 762/88 da Comissão, de 23 de Março de 1988, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	20
Regulamento (CEE) nº 763/88 da Comissão, de 23 de Março de 1988, que revoga o Regulamento (CEE) nº 626/88 relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre	21
Regulamento (CEE) nº 764/88 da Comissão, de 23 de Março de 1988, que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias)	22
Regulamento (CEE) nº 765/88 da Comissão, de 23 de Março de 1988, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1092/87	24

Regulamento (CEE) nº 766/88 da Comissão, de 23 de Março de 1988, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	25
Regulamento (CEE) nº 767/88 da Comissão, de 23 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	27

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

88/174/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 17 de Novembro de 1987, relativa ao auxílio que o Estado federado de Baden-Württemberg da República Federal da Alemanha concedeu à BUG-Alutechnik GmbH, empresa fabricante de produtos de alumínio semiacabados e acabados 29

88/175/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 22 de Março de 1988, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações, em Espanha, de equipamentos frigoríficos destinados ao transporte, originários de França (IV/AD/86/2 — Reftrans) 35

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 757/88 DA COMISSÃO**de 23 de Março de 1988****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4047/87 da Comissão⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Março de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 99.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	12,29	170,67
0712 90 19	12,29	170,67
1001 10 10	68,97	257,81 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	68,97	257,81 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	7,92	186,93
1001 90 99	7,92	186,93
1002 00 00	47,51	165,83 ⁽³⁾
1003 00 10	41,19	173,02
1003 00 90	41,19	173,02
1004 00 10	97,72	146,92
1004 00 90	97,72	146,92
1005 10 90	12,29	170,67 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	12,29	170,67 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	35,81	175,52 ⁽⁴⁾
1008 10 00	41,19	97,37
1008 20 00	41,19	143,37 ⁽⁴⁾
1008 30 00	41,19	59,81 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	41,19	59,81
1101 00 00	25,17	276,47
1102 10 00	82,12	247,01
1103 11 10	119,84	413,28
1103 11 90	25,25	296,66

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 758/88 DA COMISSÃO**de 23 de Março de 1988****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4048/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Março de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 102.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Março de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

Código NC	(Em ECUs/t)			
	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0,36	0,36	0,36
1001 90 99	0	0,36	0,36	0,36
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	10,76	10,76	10,76
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0,50	0,50	0,50

B. Malte

Código NC	(Em ECUs/t)				
	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7
1107 10 11	0	0,64	0,64	0,64	0,64
1107 10 19	0	0,48	0,48	0,48	0,48
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 759/88 DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1988

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 29 de Fevereiro de 1988;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho ⁽⁵⁾ instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova «Nomenclatura Combinada» que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que, no que se refere à semana que se inicia em 29 de Fevereiro de 1988, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acordão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 5, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas na sequência do acordão anteriormente referido do Tribunal de Justiça,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 29 de Fevereiro de 1988, é fixado em 155,893 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 29 de Fevereiro de 1988, equivalem aos constantes dos anexos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 29 de Fevereiro de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 29 de Fevereiro de 1988

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	73,270	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	155,893	0
0204 21 00	155,893	0
0204 50 11		0
0204 22 10	109,125	
0204 22 30	171,482	
0204 22 50	202,661	
0204 22 90	202,661	
0204 23 00	283,725	
0204 30 00	116,920	
0204 41 00	116,920	
0204 42 10	81,844	
0204 42 30	128,612	
0204 42 50	151,996	
0204 42 90	151,996	
0204 43 00	212,794	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	202,661	
0210 90 19	283,725	
1602 90 71		
— não desossadas	202,661	
— desossadas	283,725	

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 760/88 DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1988

que altera os Regulamentos (CEE) nº 577/86, (CEE) nº 2010/87 e (CEE) nº 2333/87 no que respeita à aplicação dos montantes compensatórios de adesão nos sectores dos cereais e do arroz na sequência da introdução da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/75⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 criou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova « Nomenclatura Combinada » que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e substitui a nomenclatura existente; que, por consequência, é conveniente introduzir os códigos da Nomenclatura Combinada para os montantes compensatórios de adesão fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis ao sector dos cereais para a campanha de 1987/1988, bem como os coeficientes a utilizar para o cálculo dos montantes aplicáveis a determinados produtos transformados⁽³⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 577/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação de montantes compensatórios de adesão a determinados produtos transformados no sector dos cereais em razão da adesão de Espanha⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4025/87⁽⁵⁾, e o Regulamento (CEE) nº 2333/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis no sector do arroz para a campanha de 1987/1988, bem como os coeficientes a utilizar para o cálculo dos montantes aplicáveis a determinados produtos transformados⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3502/87⁽⁷⁾;

Considerando que, por razões de clareza, é conveniente precisar que os códigos utilizados são os da Nomenclatura Combinada, tal como definidos pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87; que os códigos adicionais indicados no

apêndice do Anexo II do presente regulamento são idênticos aos códigos adicionais definidos nos quadros do apêndice do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3938/87, da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como certos coeficientes e taxas necessários à sua aplicação⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 709/88⁽⁹⁾;

Considerando que, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, as adaptações de carácter técnico dos actos comunitários que retomem a Nomenclatura Combinada são efectuadas pela Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os Anexos A e B do Regulamento (CEE) nº 2010/87 são substituídos pelos Anexos A e B que constam do Anexo I do presente regulamento.
2. Os Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 577/86 são substituídos pelos Anexos I e II que constam no Anexo II do presente regulamento.
3. O anexo do Regulamento (CEE) nº 2333/87 é substituído pelo anexo que consta no Anexo III do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 189 de 9. 7. 1987, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 56.

⁽⁶⁾ JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 61.

⁽⁷⁾ JO nº L 333 de 23. 11. 1987, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1988, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

*ANEXO I**« ANEXO A*

Código NC	Montante compensatório de adesão ECUs/toneladas
0709 90 60	5,38
0712 90 19	5,38
1001 10 10	67,51
1001 10 90	67,51
1001 90 91	5,38
1001 90 99	5,38
1002 00 00	8,95
1003 00 10	10,92
1003 00 90	10,92
1004 00 10	10,50
1004 00 90	10,50
1005 10 90	5,38
1005 90 00	5,38
1007 00 90	10,92
1008 10 00	10,92
1008 20 00	10,92
1008 90 10	8,95
1008 90 90	10,92

ANEXO B

Código NC	Coeficiente	Montante compensatório de adesão ECUs/toneladas
1101 00 00	1,14	6,13
1102 10 00	1,25	11,19
1103 11 10	1,52	102,62
1103 11 90	1,23	6,62

ANEXO II

ANEXO I

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Coefficiente	Montante compensatório de adesão ECU's/toneladas
1102 20 10				1,40	7,52
1102 20 90				0,45	2,42
1102 90 10				1,02	11,14
1102 90 30				1,02	10,71
1102 90 90	1	7285		1,02	11,14
	1	7286		1,02	11,14
1103 12 00				1,40	14,70
1103 13 11	2	7287		1,45	7,79
1103 13 19	3	7289		1,45	7,79
1103 13 90				1,02	5,48
1103 19 10				1,02	9,13
1103 19 30				1,40	15,29
1103 19 90	1	7285		1,02	11,14
	1	7286		1,02	11,14
1103 21 00				1,02	5,49
1103 29 10				1,02	9,13
1103 29 20				1,02	11,14
1103 29 30				1,02	10,71
1103 29 40				1,02	5,48
1103 29 90	1	7285		1,02	11,14
	1	7286		1,02	11,14
1104 11 10				1,02	11,14
1104 11 90				1,40	15,29
1104 12 10				1,02	10,71
1104 12 90				1,80	18,90
1104 19 10				1,02	5,49
1104 19 30				1,02	9,13
1104 19 50				1,10	5,91
1104 19 99	1	7285		1,02	11,14
	1	7286		1,02	11,14
1104 21 10				1,02	11,14
1104 21 30				1,40	15,29
1104 21 50				1,60	17,47
1104 21 90				1,02	11,14
1104 22 10				1,02	10,71
1104 22 30				1,40	14,70
1104 22 50				1,02	10,71
1104 22 90				1,02	10,71
1104 23 10				1,02	5,48
1104 23 30				1,02	5,48
1104 23 90				1,02	5,48
1104 29 10	4	7290		1,02	11,14
	4	7291		1,02	11,14
	4	7292		1,02	5,49
	4	7293		1,02	9,13
1104 29 30	4	7290		1,02	11,14
	4	7291		1,02	11,14
	4	7292		1,02	5,49
	4	7293		1,02	9,13
1104 29 91				1,02	5,49
1104 29 95				1,02	9,13
1104 29 99	1	7285		1,02	11,14
	1	7286		1,02	11,14
1104 30 10				0,75	4,04
1104 30 90				0,30	1,61
1107 10 11				1,78	9,58
1107 10 19				1,33	7,16
1107 10 91				1,78	19,44
1107 10 99				1,33	14,52
1107 20 00				1,55	16,93

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Coefficiente	Montante compensatório de adesão ECUs/toneladas
2302 10 10	1	7622		0,14	3,03
	1	7623		0,14	3,03
2302 10 90				0,29	6,28
2302 20 10				0,14	3,03
2302 20 90				0,29	6,28
2302 30 10				0,14	3,03
2302 30 90				0,30	6,50
2302 40 10				0,14	3,03
2302 40 90				0,30	6,50
2309 10 11	2	7624	(?)	0,12	—
	2	7625	(?)	0,12	0,64
2309 10 13	3	7541	(?)	0,12	—
	3	7542	(?)	0,12	—
	3	7543	(?)	0,12	—
	3	7544	(?)	0,12	—
	3	7545	(?)	0,12	—
	3	7546	(?)	0,12	—
	3	7547	(?)	0,12	—
	3	7548	(?)	0,12	—
	3	7549	(?)	0,12	—
	3	7550	(?)	0,12	0,64
	3	7551	(?)	0,12	0,64
	3	7552	(?)	0,12	0,64
	3	7626	(?)	0,12	0,64
	3	7627	(?)	0,12	0,64
	3	7628	(?)	0,12	0,64
	3	7629	(?)	0,12	0,64
	3	7630	(?)	0,12	0,64
	3	7631	(?)	0,12	0,64
2309 10 31	2	7624	(?)	0,38	—
	2	7625	(?)	0,38	2,04
2309 10 33	3	7541	(?)	0,38	—
	3	7542	(?)	0,38	—
	3	7543	(?)	0,38	—
	3	7544	(?)	0,38	—
	3	7545	(?)	0,38	—
	3	7546	(?)	0,38	—
	3	7547	(?)	0,38	—
	3	7548	(?)	0,38	—
	3	7549	(?)	0,38	—
	3	7550	(?)	0,38	2,04
	3	7551	(?)	0,38	2,04
	3	7552	(?)	0,38	2,04
	3	7626	(?)	0,38	2,04
	3	7627	(?)	0,38	2,04
	3	7628	(?)	0,38	2,04
	3	7629	(?)	0,38	2,04
	3	7630	(?)	0,38	2,04
	3	7631	(?)	0,38	2,04
2309 10 51	2	7624	(?)	0,75	—
	2	7625	(?)	0,75	4,03
2309 10 53	3	7541	(?)	0,75	—
	3	7542	(?)	0,75	—
	3	7543	(?)	0,75	—
	3	7544	(?)	0,75	—
	3	7545	(?)	0,75	—
	3	7546	(?)	0,75	—
	3	7547	(?)	0,75	—
	3	7548	(?)	0,75	—
	3	7549	(?)	0,75	—
	3	7550	(?)	0,75	4,03
	3	7551	(?)	0,75	4,03
	3	7552	(?)	0,75	4,03
	3	7626	(?)	0,75	4,03
	3	7627	(?)	0,75	4,03

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Coefficiente	Montante compensatório de adesão ECU's/toneladas
2309 90 31	3	7628	(?)	0,75	4,03
	3	7629	(?)	0,75	4,03
	3	7630	(?)	0,75	4,03
	3	7631	(?)	0,75	4,03
	2	7624	(?)	0,12	—
	2	7625	(?)	0,12	0,64
2309 90 33	3	7541	(?)	0,12	—
	3	7542	(?)	0,12	—
	3	7543	(?)	0,12	—
	3	7544	(?)	0,12	—
	3	7545	(?)	0,12	—
	3	7546	(?)	0,12	—
	3	7547	(?)	0,12	—
	3	7548	(?)	0,12	—
	3	7549	(?)	0,12	—
	3	7550	(?)	0,12	0,64
	3	7551	(?)	0,12	0,64
	3	7552	(?)	0,12	0,64
	3	7626	(?)	0,12	0,64
	3	7627	(?)	0,12	0,64
2309 90 41	3	7628	(?)	0,12	0,64
	3	7629	(?)	0,12	0,64
	3	7630	(?)	0,12	0,64
	3	7631	(?)	0,12	0,64
	2	7624	(?)	0,38	—
	2	7625	(?)	0,38	2,04
2309 90 43	3	7541	(?)	0,38	—
	3	7542	(?)	0,38	—
	3	7543	(?)	0,38	—
	3	7544	(?)	0,38	—
	3	7545	(?)	0,38	—
	3	7546	(?)	0,38	—
	3	7547	(?)	0,38	—
	3	7548	(?)	0,38	—
	3	7549	(?)	0,38	—
	3	7550	(?)	0,38	2,04
	3	7551	(?)	0,38	2,04
	3	7552	(?)	0,38	2,04
	3	7626	(?)	0,38	2,04
	3	7627	(?)	0,38	2,04
2309 90 51	3	7628	(?)	0,38	2,04
	3	7629	(?)	0,38	2,04
	3	7630	(?)	0,38	2,04
	3	7631	(?)	0,38	2,04
	2	7624	(?)	0,75	—
	2	7625	(?)	0,75	4,03
2309 90 53	3	7541	(?)	0,75	—
	3	7542	(?)	0,75	—
	3	7543	(?)	0,75	—
	3	7544	(?)	0,75	—
	3	7545	(?)	0,75	—
	3	7546	(?)	0,75	—
	3	7547	(?)	0,75	—
	3	7548	(?)	0,75	—
	3	7549	(?)	0,75	—
	3	7550	(?)	0,75	4,03
	3	7551	(?)	0,75	4,03
	3	7552	(?)	0,75	4,03
	3	7626	(?)	0,75	4,03
	3	7627	(?)	0,75	4,03
	3	7628	(?)	0,75	4,03
	3	7629	(?)	0,75	4,03
	3	7630	(?)	0,75	4,03
	3	7631	(?)	0,75	4,03

ANEXO II

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Coefficiente	Montante compensatório de adesão ECU's/toneladas
1103 13 19	3	7288		1,45	0
1108 11 00	5	7294	(¹)	1,69	0
1108 11 00	5	7295	(¹)	1,69	0
1108 12 00	5	7294	(¹)	1,51	0
1108 12 00	5	7295	(¹)	1,51	0
1108 13 00	6	7296	(¹)	1,51	0
1108 13 00	6	7297	(¹)	1,51	0
1108 14 00	5	7294	(¹)	1,51	0
1108 14 00	5	7295	(¹)	1,51	0
1108 19 90	5	7294	(¹)	1,51	0
1108 19 90	5	7295	(¹)	1,51	0
1109 00 00				2,30	0
1702 30 91	7	7318		1,97	0
1702 30 99	7	7318		1,51	0
1702 40 90				1,51	0
1702 90 50				1,51	0
1702 90 75				2,06	0
1702 90 79				1,44	0
2106 90 55				1,51	0
2303 10 11				2,00	0

(¹) Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito, o teor, em peso, de amido (incluindo, se for caso disso, de fécula) em estado seco em relação a 1 000 quilogramas do produto ou o teor, em peso, de fécula (incluindo, se for caso disso, de amido) em estado seco em relação a 1 000 quilogramas do produto.

(²) Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras:

- efectuadas em Espanha em relação às exportações para países terceiros,
- efectuadas na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, em relação às importações com proveniência de Espanha,

o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, a composição completa do produto com precisão do teor em peso por posição da Nomenclatura Combinada de cada produto não lácteo incorporado.

*Apêndice do Anexo II***CÓDIGOS ADICIONAIS****TABELA 1**

Código NC	Designação das mercadorias	
1102 90 90 1103 19 90 1103 29 90 1104 19 99 1104 29 99	– De milho painço :	– De sorgo :
	7285	7286

TABELA 2

Código NC	Designação das mercadorias
1103 13 11	– Importados de países terceiros :
	7287

TABELA 3

Código NC	Designação das mercadorias	
1103 13 19	– Trocas comerciais intracomunitárias, destinadas à indústria cervejeira, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1570/78 :	– Outros :
	7288	7289

TABELA 4

Código NC	Designação das mercadorias			
1104 29 10 1104 29 30	– De milho painço :	– De sorgo :	– De trigo :	– De centeio :
	7290	7291	7292	7293

TABELA 5

Código NC	Designação das mercadorias	
1108 11 00 1108 12 00 1108 14 00 1108 19 90	– Com teor de amido (incluindo, se for caso disso, de fécula) igual ou superior a 85 %, em peso :	– Outros : O montante compensatório é afectado de um coeficiente calculado com recurso à fórmula seguinte : $C = \frac{a}{1\,000} \times 1,176$ [(C = coeficiente ; a = teor, em peso, de amido (incluindo, se for caso disso, de fécula) em estado seco em relação a 1 000 quilogramas do produto)]:
	7294	7295

TABELA 6

Código NC	Designação das mercadorias	
1108 13 00	— Com teor de amido (incluindo, se for caso disso, de fécula) igual ou superior a 78 %, em peso :	— Outros : O montante compensatório é afectado de um coeficiente calculado com recurso à formula seguinte : $C = \frac{a}{1\,000} \times 1,282$ [(C = coeficiente ; a = teor, em peso, de fécula (incluindo, se for caso disso, de amido) em estado seco em relação a 1 000 quilogramas do produto)] :
	7296	7297

TABELA 7

Código NC	Designação das mercadorias
1702 30 91 1702 30 99	— O produto das subposições 1702 30 51 e 1702 30 59 será, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, submetido ao mesmo montante compensatório que os das subposições 1702 30 91 e 1702 30 99 :
	7318

TABELA 1

Código NC	Designação das mercadorias	
2302 10 10	— Obtidos por trituração ou moenda de milho (plantas inteiras), incluindo aglomerados sob a forma de <i>pellets</i> e com um teor de amido compreendido entre 10 % e 30 %, em peso, aproximado, calculado sobre matéria seca :	— Outros :
	7622	7623

TABELA 2

Código NC	Designação das mercadorias	
2309 10 11 2309 10 31 2309 10 51 2309 90 31 2309 90 41 2309 90 51	— Que contenham produtos da posição 0714 ou da subposição 1106 20 ; todavia, os montantes indicados aplicam-se se os montantes compensatórios monetários forem concedidos :	— Outros :
	7624	7625

TABELA 3

Código NC	Designação das mercadorias						
2309 10 13 2309 10 33 2309 10 53 2309 90 33 2309 90 43 2309 90 53	- De teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou de caseína e/ou de caseinatos adicionados no produto acabado):	- Que contenham produtos da posição 0714 ou da subposição 1106 20 no caso em que os montantes indicados se aplicam se os montantes compensatórios monetários devem ser concedidos			- Outros		
		-- Leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou de caseína e/ou de caseinatos adicionados) desnaturado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 ou em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3714/84 e alimentos para animais cuja parte de produtos lácteos contenha leite em pó ou granulado (com exclusão do soro):	-- Que contenham leite desnatado em pó comprado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 368/77, (CEE) nº 443/77 e (CEE) nº 1844/77 com mais de 9 gramas de ferro e/ou 1,2 gramas de cobre por 100 quilogramas de produto:	-- Outros:	-- Leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou de caseína e/ou de caseinatos adicionados) desnaturado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 ou em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3714/84 e alimentos para animais cuja parte de produtos lácteos contenha leite em pó ou granulado (com exclusão do soro):	-- Que contenham leite desnatado em pó comprado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 368/77, (CEE) nº 443/77 e (CEE) nº 1844/77 com mais de 9 gramas de ferro e/ou 1,2 gramas de cobre por 100 quilogramas de produto:	-- Outros:
	-- Não superior a 12 %	7541	7544	7547	7550	7626	7629
	-- Superior a 12 % e inferior a 30 %:	7542	7545	7548	7551	7627	7630
	-- Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:	7543	7546	7549	7552	7628	7631

ANEXO III

«ANEXO

(ECUs/toneladas)

Código NC	Produto de base	Coeficiente	Montante compensatório de adesão
1006 10 91		—	47,17
1006 10 99		—	47,17
1006 20 10		—	58,96
1006 20 90		—	58,96
1006 30 11		—	71,44
1006 30 19		—	79,71
1006 30 91		—	76,08
1006 30 99		—	85,45
1006 40 00		—	21,04
1102 30 00	Arroz em trincas	1,06	22,30
1103 14 00	Arroz em trincas	1,06	22,30
1103 29 50	Arroz em trincas	1,06	22,30
1104 19 91	Arroz em trincas	1,80	37,87
1108 19 10	Arroz em trincas	1,52	13,74

REGULAMENTO (CEE) Nº 761/88 DA COMISSÃO**de 23 de Março de 1988****que altera o Regulamento (CEE) nº 2042/75, que estabelece regras especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º e o nº 6 do seu artigo 16º,

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 443/88⁽⁴⁾, a restituição às exportações é fixada previamente, a pedido; que, neste caso, a exportação para fora da Comunidade está sujeita à apresentação de um certificado de exportação emitido nos termos do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/87⁽⁶⁾;

Considerando que, devido às restrições orçamentais, a concessão suplementar de restituições à exportação de sêmolas de trigo duro com respeito ao resto da campanha de 1987/1988 deve ser limitada; que, para gerir a concessão das citadas restituições, deve prever-se que os certificados relativos à exportação dos produtos em causa com pré-fixação da restituição sejam emitidos decorrido um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a fixação de uma percentagem única de redução das quantidades, e prever-se que o pedido de certificado pode ser retirado após a fixação da percentagem de redução na medida em que a quantidade atribuída deixe de interessar ao operador em causa; que, em consequência, se deve alterar o Regulamento (CEE) nº 2042/75;

Considerando que o Comité do Gestão dos Cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao Regulamento (CEE) nº 2042/75, é aditado o seguinte artigo:

« Artigo 9ºE

1. Sem prejuízo do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, os certificados de exportação relativos aos produtos do código NC 1103 11 10 que compreendam a fixação prévia da restituição serão, até 30 de Junho de 1988, emitidos no quarto dia útil que se segue ao dia de apresentação do pedido.

2. Se os pedidos de certificados de exportação referidos no nº 1 excederem as quantidades que podem ser destinadas à exportação para a campanha de 1987/1988, beneficiando de uma restituição, a Comissão fixará uma percentagem única de redução de quantidades. O pedido de emissão do certificado pode ser retirado num prazo de dois dias após a data de publicação da percentagem de redução.

3. O prazo de eficácia do certificado de exportação emitido nos termos do nº 1 é calculado a partir do dia da sua emissão efectiva.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 27.

⁽⁵⁾ JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 195 de 16. 7. 1987, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 762/88 DA COMISSÃO
de 23 de Março de 1988
que fixa o direito nivelador à importação para o melão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melão foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2569/87 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 589/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 2569/87 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor como indicado no anexo do presente regulamento,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho ⁽⁵⁾ instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 alterado, é fixado, para o melão, mesmo descorado (subposições 1703 10 00 e 1703 90 00 da Nomenclatura Combinada), em 0,55 ECU/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 243 de 27. 8. 1987, p. 48.

⁽⁴⁾ JO nº L 57 de 3. 3. 1988, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 763/88 DA COMISSÃO**de 23 de Março de 1988****que revoga o Regulamento (CEE) nº 626/88 relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1252/73 do Conselho, de 14 de Maio de 1973, relativo às importações de citrinos originários de Chipre ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 626/88 da Comissão de 7 de Março de 1988 ⁽²⁾ aplicou o direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre;

Considerando que por força do disposto no segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1252/73, esse regime continua em vigor até que as cotações referidas no nº 1 do artigo 2º do referido regulamento, afectados pelos coeficientes de adaptação e diminuídos os direitos de importação não aduaneiros, permaneçam iguais ou superiores ao preço indicado no artigo 3º do mesmo

regulamento, nos mercados representativos da Comunidade com cotações inferiores, durante três dias de mercado consecutivos;

Considerando que a evolução actual das cotações desses produtos originários de Chipre, verificados nos mercados representativos, leva a que se verifique que se encontram preenchidas as condições previstas no segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1252/73; que há, por isso, motivo para revogar o Regulamento (CEE) nº 626/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 626/88 da Comissão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1973, p. 113.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 8. 3. 1988, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 764/88 DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1988

que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 223/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1426/87 da Comissão, de 25 de Maio de 1987, que fixa os preços de referência dos limões frescos relativamente à campanha de 1987/1988⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 46,95 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao período de Novembro de 1987 a Abril de 1988;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos limões frescos originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECUs; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos limões frescos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal⁽⁸⁾, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 6 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o terceiro ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de limões frescos (subposição 0805 30 10 da Nomenclatura Combinada) originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado 2,18 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 23 de 28. 1. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 765/88 DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1988

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1092/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1092/87 da Comissão, de 15 de Abril de 1987, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1092/87, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta,

nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o quadragésimo quinto concurso parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1092/87, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 42,875 ECUs/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 106 de 22. 4. 1987, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 766/88 DA COMISSÃO**de 23 de Março de 1988****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 681/88 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 681/88 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1º do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 681/88 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 71 de 17. 3. 1988, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Março de 1988, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECUs)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	38,87 ⁽¹⁾	0,4226
1701 11 90 300		
1701 11 90 500	36,46 ⁽¹⁾	
1701 11 90 900	⁽²⁾	0,4226
1701 12 90 100	38,87 ⁽¹⁾	
1701 12 90 300		
1701 12 90 500	36,46 ⁽¹⁾	0,4226
1701 12 90 900	⁽²⁾	
1701 91 00 000		
1701 99 10 100	42,26	
1701 99 10 900	40,73	

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 767/88 DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 755/88⁽⁴⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho⁽⁵⁾, instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira

Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.⁽⁴⁾ JO nº L 78 de 23. 3. 1988, p. 30.⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Março de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	40,37 ⁽¹⁾
1701 11 90	40,37 ⁽¹⁾
1701 12 10	40,37 ⁽¹⁾
1701 12 90	40,37 ⁽¹⁾
1701 91 00	49,39
1701 99 10	49,39
1701 99 90	49,39

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 1987

relativa ao auxílio que o Estado federado de Baden-Württemberg da República Federal da Alemanha concedeu à BUG-Alutechnik GmbH, empresa fabricante de produtos de alumínio semiacabados e acabados

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(88/174/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Tendo notificado os interessados, de acordo com o artigo citado, para apresentarem as suas observações e tendo em conta essas observações,

Considerando :

I

A pedido da Comissão, o Governo alemão informou-a por nota verbal da sua Representação Permanente, de 24 de Junho de 1985, de que o Estado federado de Baden-Württemberg, por decisão de 26 de Abril de 1985, concedeu 2 milhões de marcos alemães à empresa em questão, em virtude da anulação da garantia estatal de 7 milhões de marcos alemães que fora concedida à empresa pelo Estado federado em 11 de Julho de 1984, de acordo com as « Directivas para a concessão de garantias à indústria pelo Estado federado de Baden-Württemberg ». A subvenção dos 2 milhões de marcos alemães foi feita com a condição de a declaração de garantia do Land ser retirada e o auxílio ser utilizado para aumentar o capital da empresa sob intervenção. O objectivo do auxílio foi tornar a empresa destinatária merecedora de aquisição na óptica da empresa adquirente, que concordou em assumir o seu controlo desde que o seu capital fosse aumentado em 2 milhões de marcos alemães e que fossem investidos no activo da empresa, até 1987, 5 milhões de marcos alemães.

A Comissão decidiu, em 29 de Janeiro de 1986, dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE relativamente ao auxílio não notificado de 2 milhões

de marcos alemães que o Estado federado de Baden-Württemberg concedeu a um fabricante de produtos de alumínio semiacabados.

Após o exame inicial, a Comissão considerou que a subvenção de 2 milhões de marcos alemães constitui um auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º, porque permitiu a absorção da empresa sem que esta suportasse todos os custos daí decorrentes e porque era susceptível de distorcer a concorrência e afectar as trocas comerciais na Comunidade em medida contrária ao interesse comum.

No que se refere à obrigação de notificação do auxílio, a Comissão concluiu que a subvenção de 2 milhões de marcos alemães devia ter sido previamente notificada, como prevê o nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE. O Governo alemão alegou que a subvenção de 2 milhões de marcos alemães não tinha de ser notificada porque era inferior aos limites estabelecidos no ofício da Comissão SG(79) D/1049, de 14 de Setembro de 1979. No entanto, estes limites aplicam-se apenas aos esquemas gerais de auxílios aprovados pela Comissão, o que não é o caso da subvenção de 2 milhões de marcos alemães. De facto, a Comissão nunca aprovou qualquer esquema geral de auxílios para o Land de Baden-Württemberg que previsse subvenções a favor de empresas em dificuldade. Além disso, como a falência da empresa nunca foi declarada, do ponto de vista jurídico o pagamento da subvenção não pode ser considerado como a execução da garantia dos 7 milhões de marcos alemães. Para mais, atendendo a que a nova sociedade foi criada a partir dos elementos viáveis da empresa sob intervenção e como o beneficiário concordou em investir 5 milhões de marcos alemães no activo da sociedade até 1987, a Comissão tem sérias dúvidas em relação à afirmação de que se não fosse concedida a subvenção, a empresa teria ido à falência. Por consequência, a subvenção de 2 milhões de marcos alemães foi concedida ilicitamente, sem notificação prévia à Comissão e sem a sua autorização.

Com base nas informações disponíveis na altura, a Comissão considerou que o auxílio em questão não podia beneficiar de qualquer das excepções previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE. De facto, como o subsector dos produtos semiacabados de alumínio extrudido se confrontava e confronta com problemas de sobre capacidade a nível comunitário e a empresa em análise participava e participa no comércio intracomunitário, afigurava-se considerável o risco de o auxílio em questão afectar as condições das trocas comerciais entre os Estados-membros de uma maneira que contrariaria o interesse comum. Ao mesmo tempo, a Comissão solicitou informações complementares a fim de poder tomar uma decisão final sobre a compatibilidade do auxílio em questão com os artigos 92º e 93º do Tratado CEE.

Por carta de 12 de Fevereiro de 1986, a Comissão notificou o Governo alemão para apresentar as suas observações. De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, também foram notificados os outros Estados-membros e terceiros para apresentarem as suas observações.

II

O Governo alemão, ao apresentar as suas observações por carta de 25 de Abril de 1986, no âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º, declarou que o auxílio é economicamente justificável e solicitou por isso o encerramento do processo. O objectivo da subvenção foi permitir à BUG-Alutechnik GmbH tornar-se uma boa aquisição na óptica do único comprador seriamente interessado, a Kaiser Aluminium Europe Inc., um grande produtor integrado no sector do alumínio.

A absorção da BUG-Alutechnik pela Kaiser Europe desencadeou um processo de reestruturação que envolveu o encerramento de vários armazéns e de um escritório de vendas, a supressão da própria frota de veículos e uma redução do pessoal de 679 para 450. Em virtude da sua integração no grupo pertencente ao sector de alumínio, a empresa beneficiária do auxílio poderia inverter a estratégia de produto, passando do saturado mercado da construção para o dos produtos semiacabados extrudidos destinados à indústria transformadora (aproximadamente 40 % do volume de negócios).

A subvenção não afectou os custos internos da empresa em questão, portanto não provocou preços mais baixos do que os concorrentes no mercado. Nem a subvenção só por si poderia afastar a falência que ameaçava a empresa a médio prazo. Além disso, em 1985, os prejuízos ascenderam a cerca de 8 milhões de marcos alemães. Portanto, apenas a absorção por um grupo maior, o aumento posterior do capital e a transferência dos lucros e perdas para o grupo poderiam impedir a ruptura de tesouraria.

Actualmente a empresa exporta 6,5 % da sua produção para outros países comunitários. O objectivo de vendas para exportação de produtos semiacabados de alumínio em 1986 na Comunidade foi cerca de 70 toneladas,

enquanto o comércio total intracomunitário atingiu 220 000 toneladas. Portanto, tomando como base as exportações reais de produtos semiacabados de alumínio, a empresa foi apenas responsável por 0,03 % do comércio total na CEE e por 0,16 % da parte da República Federal. Tendo em conta uma quota de mercado efectiva tão pequena, qualquer efeito no comércio entre os Estados-membros seria mínimo.

A pedido da Comissão, a Representação Permanente alemã forneceu informações pormenorizadas sobre o esforço de reestruturação, o programa de investimentos e as alterações da capacidade, por cartas de 29 de Abril, 25 de Junho, 29 de Julho e 27 de Outubro, todas de 1987.

Os investimentos a efectuar entre 1985 e 1987, com um orçamento de 5 195 000 marcos alemães, destinavam-se principalmente à transformação do edifício central de produção, à concentração de instalações de armazenamento, a novos edifícios administrativos e a um novo equipamento relacionado com as alterações na gama de produtos. Estes investimentos não aumentarão a capacidade de produção da BUG-Alutechnik. Como os produtos fabricados pela BUG-Alutechnik são complementares das actividades da Kaiser Europe, não se prevê uma redução de capacidade compensatória no resto do grupo durante a integração da BUG-Alutechnik na Kaiser Europe. A actual capacidade da BUG-Alutechnik no tocante à primeira transformação do alumínio não se alterou e existem três prensas de extrusão com uma capacidade técnica de 14 600 toneladas, que actualmente é utilizada a 63 %. A capacidade ao nível da segunda transformação é actualmente utilizada a 75 %.

No âmbito da redução de capacidade — calculada num terço pelas autoridades alemãs — foram previstas as seguintes alterações a nível organizacional na BUG-Alutechnik:

- | | |
|---|----------------------------------|
| (i) Encerramento das duas unidades de produtos acabados em Illmensee e Esenhausen | Abril de 1984 |
| (ii) Redução da gama de produtos (especialmente componentes de janelas e portas) | Dezembro de 1984 |
| (iii) Cessação das actividades independentes de construção metálica | Abril de 1984 |
| (iv) Encerramento dos armazéns em Wurzach e Munique | Abril de 1984 |
| (v) Redução do pessoal | de Abril de 1984 a Março de 1986 |
| (vi) Encerramento de armazéns em Velbert, Darmstadt e Hanover | Dezembro de 1985 |
| (vii) Suspensão da frota de veículos | Dezembro de 1985 |
| (viii) Encerramento do escritório de vendas em Berlim | Dezembro de 1985 |

Na sua última comunicação de 27 de Outubro de 1987, as autoridades alemãs alegaram que as alterações de capacidade da BUG-Alutechnik em Vogt tinham de ser vistas juntamente com as alterações verificadas em Coblença, na fábrica de extrusão da Kaiser Aluminium Europe, a empresa que adquiriu a BUG em Maio de 1985. Em vez de instalar capacidade adicional de extrusão para alumínio com elementos de liga duros, que constitui um mercado em expansão, a Kaiser converteu as suas três prensas de extrusão existentes em Coblença para passarem da transformação de alumínio com elementos de liga macios para alumínio com elementos de liga duros, com um custo de mais de 10 milhões de marcos alemães, ao mesmo tempo que o mercado de ligas macias podia ser satisfeito integralmente com as três prensas para alumínio com elementos de liga macios de Vogt. Portanto, na área dos produtos de alumínio extrudido com elementos de liga macios, caracterizada por problemas de sobrecapacidade, a Kaiser reduziu o número de prensas de seis para três e participa agora no mercado em expansão dos produtos extrudidos com elementos de liga duros através das suas três prensas transformadas em Coblença. As ligas macias destinam-se principalmente ao mercado da construção, enquanto as ligas duras se destinam principalmente às indústrias de construção de máquinas, de automóveis e de aviões.

No âmbito da consulta a outros interessados directos prevista no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, apresentaram observações o Governo de um Estado-membro, uma federação nacional de produtores de alumínio e um concorrente.

III

O apoio financeiro concedido pelo Estado federado de Baden-Württemberg à empresa em Vogt, perto de Ravensburg, constitui um auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE. De facto, por meio da subvenção de 2 milhões de marcos alemães o *Land* impediu que o jogo livre das forças do mercado conduzisse às suas consequências normais — o desaparecimento de uma empresa não competitiva e, geradora de prejuízos —, manteve artificialmente a empresa em actividade e facilitou a sua absorção por um grande grupo integrado no sector da produção de alumínio. Portanto, este auxílio tem carácter de emergência e favorece a empresa beneficiária e o seu adquirente relativamente às outras empresas concorrentes do sector, através de um aumento artificial da sua rentabilidade.

A subvenção de 2 milhões de marcos alemães devia ter sido notificada à Comissão previamente, por força do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE. Como se prevê neste artigo, a Comissão deve ser informada atempadamente de quaisquer projectos de concessão ou de alteração de auxílios, para que possa apresentar as suas observações.

Como se referiu por ocasião do início do processo, a Comissão nunca aprovou qualquer esquema geral de auxílios para o *Land* de Baden-Württemberg, que previsse subvenções a favor de empresas em dificuldade. O facto de a subvenção ter substituído uma garantia estatal concedida ao abrigo das « Directivas para a concessão de garantias à indústria no Land de Baden-Württemberg », que foram aprovadas, não isenta o Estado-membro em causa da obrigação de notificação prévia da subvenção conce-

dida. Além disso, como a empresa nunca foi declarada falida e faz parte actualmente de um forte grupo multinacional, a subvenção de 2 milhões de marcos alemães que não pode ser considerada, do ponto de vista jurídico, como a execução da garantia de 7 milhões de marcos alemães.

Consequentemente, em relação ao direito comunitário, o auxílio é ilegal desde a sua efectivação. A situação provocada pelo não cumprimento da obrigação de notificação é especialmente grave, na medida em que o auxílio foi pago ao beneficiário fora do orçamento geral do Estado federado. Por consequência, o auxílio provocou efeitos considerados incompatíveis com o mercado comum.

No caso de auxílios incompatíveis com o mercado comum, a Comissão, recorrendo à possibilidade declarada pelo Tribunal de Justiça, no acórdão de 12 de Julho de 1973, proferido no processo 70/72⁽¹⁾ pode exigir aos Estados-membros que recuperem dos beneficiários o auxílio concedido ilegalmente.

IV

A BUG-Alutechnik opera em dois subsectores da indústria de alumínio, nomeadamente dos produtos semiacabados extrudidos fornecidos à indústria transformadora, em parte como semiprodutos e em parte como produtos maquinados e acabados, e as peças e perfis normalizados destinados à indústria da construção.

Em 1984, a capacidade instalada de extrusão e de forja de alumínio na Comunidade Europeia era estimada em 1 322 000 toneladas das quais 343 000 toneladas se encontravam instaladas na República Federal da Alemanha. A taxa de utilização relativa à Europa era estimada, em 1984, em 75 %. Esta taxa reduzida deve-se a uma ausência de procura por parte da indústria transformadora adquirente, que continua a apresentar uma taxa de actividade diminuta.

A BUG-Alutechnik tem três prensas de extrusão, com uma capacidade total de, aproximadamente, 15 800 toneladas. A sua taxa de utilização actual é de apenas 63 %. A capacidade instalada nesta empresa representa 4,3 % da capacidade da República Federal e 1,1 % da capacidade da CEE.

No passado, o maior parte do alumínio extrudido produzido pela empresa era subsequentemente transformado em caixilharia de alumínio destinada à produção de janelas mistas de madeira-alumínio e ao domínio dos acabamentos. Apenas uma parte mínima (10 %) da produção era vendida como produtos semiacabados extrudidos à indústria transformadora. Desde que ocorreu a alteração na gama de produtos, a venda de produtos semiacabados para a indústria transformadora aumentou para 40 % do volume de negócios.

O comércio intracomunitário de produtos semiacabados de alumínio forjado e extrudido elevou-se a 285 533 toneladas em 1986. No mesmo ano, a Alemanha exportou 44 784 toneladas de produtos semiacabados extrudidos para os outros Estados-membros. Por conseguinte, a parte da República Federal da Alemanha no comércio global intracomunitário de produtos semiacabados extrudidos correspondeu a 15,7 % em 1986.

⁽¹⁾ Colectânea de Jurisprudência, 1973, p. 813.

A empresa exporta produtos semiacabados de alumínio para outros Estados-membros. Em 1986, o seu objectivo em termos de vendas para exportação na CEE rondava as 70 toneladas. Assim sendo, a empresa corresponde 0,03 % da totalidade do comércio na CEE de produtos semiacabados extrudidos e 0,16 % da parte da República Federal. Não existem dados disponíveis relativos quer à produção, quer à capacidade de peças e perfis normalizados de alumínio destinados à indústria da construção na Comunidade. Contudo, é do conhecimento geral que a taxa actual de utilização da capacidade instalada relativa a estes produtos é baixa devido à grave crise da indústria da construção.

O Governo alemão não forneceu quaisquer informações relativas à capacidade instalada destes produtos relativamente à empresa em questão. A única informação disponível respeita ao facto de que a utilização da capacidade de transformação com base num turno, atinge em média ao longo do ano cerca de 75 % e que a produção variou no período 1983/1986 entre 5 500 e 7 000 toneladas.

Verificam-se trocas comerciais relativas a estes produtos na Comunidade. Em 1986, o comércio intracomunitário de portas, janelas e de caixilharia de alumínio para portas e janelas elevou-se a 18 225 toneladas, das quais 3 451 toneladas, ou seja, 16,2 % respeitavam à República Federal da Alemanha. A empresa exporta 10 % da sua produção total para os outros Estados-membros. O Governo alemão comunicou igualmente que o objectivo de exportação da Comunidade Europeia relativo a produtos semiacabados extrudidos se situava nas 70 toneladas, em 1986, e que a maior parte das exportações correspondia a peças para portas e janelas, bem como a acabamentos de coberturas e a algerozes. Por conseguinte, as exportações de peças e de perfis normalizados pela empresa para outros Estados-membros situa-se cerca das 780 toneladas, isto é, 4,3 % do comércio intracomunitário destes produtos e 22,6 % da parte da República Federal da Alemanha.

Quando um auxílio financeiro estatal reforça a posição de uma empresa relativamente a outras empresas concorrentes no mercado intracomunitário, deve-se considerar que estas últimas são prejudicadas pela concessão do referido auxílio.

No presente caso, o auxílio em questão, que faculta uma vantagem substancial à empresa que dele beneficia, tinha por objectivo a absorção da BUG-Alutechnik por um grupo integrado no sector do alumínio, o Kaiser Aluminium Europe, não assumindo este último todos os custos daí decorrentes. O auxílio distorce a concorrência ao melhorar artificialmente a rentabilidade da empresa. Favorece, por conseguinte, a empresa face aos seus concorrentes e constitui um auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º.

O nº 2 do artigo 92º, relativo aos auxílios compatíveis com o mercado comum, não é aplicável no presente caso, uma vez que o auxílio em questão tem a natureza de um auxílio de emergência.

Do nº 3 do artigo 92º do Tratado consta uma enunciação dos auxílios que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. A compatibilidade com o Tratado deve ser determinada no contexto da Comunidade no seu conjunto e não à escala de um único Estado-membro. Com vista à salvaguarda do bom funcionamento do mercado comum e tomando em consideração os princípios consagrados na alínea f) do artigo 3º do Tratado CEE, as excepções ao princípio do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, tal como previstas no nº 3 do mesmo artigo, devem ser interpretadas restritivamente quando se trate da apreciação de um esquema de auxílios ou da concessão de um auxílio em especial.

Concretamente, as referidas excepções só devem ser aplicadas quando a Comissão considere fundadamente que, na ausência dos auxílios, o livre jogo das forças de mercado, só por si, não teria levado o eventual beneficiário a adoptar uma conduta que contribuisse para alcançar um dos objectivos referidos.

Aplicar as excepções a casos que não contribuem para um objectivo do tipo referido, ou conceder um auxílio que não se afigure necessário para a obtenção daquele fim, corresponde a facultar vantagens injustas às indústrias ou empresas de certos Estados-membros, cujas posições financeiras seriam meramente insufladas, permitindo igualmente que sejam afectadas as condições do comércio entre os Estados-membros e distorcida a concorrência.

O Governo alemão foi incapaz de apresentar à Comissão qualquer justificação, ou esta de a descobrir, que permitisse verificar que o auxílio em questão era abrangido pelas categorias de excepções constantes do nº 3 do artigo 92º.

No tocante às excepções previstas no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º relativamente a auxílios que promovem ou facilitam o desenvolvimento de certas regiões, as aplicações do esquema de auxílio em questão não podem beneficiar da excepção prevista na referida alínea a), uma vez que o nível de vida não é anormalmente baixo na Alemanha, nem aí existe uma grave situação de subemprego. O auxílio em questão também não preenche os requisitos de um auxílio que facilita o desenvolvimento de certas regiões económicas, na acepção do nº 3, alínea c), do artigo 92º, uma vez que não depende de um investimento inicial ou da criação de emprego, tal como explicitado na comunicação da Comissão, de 1979, relativa aos princípios de coordenação dos sistemas regionais de auxílio. Além disso, a empresa situada no Estado federado de Baden-Württemberg encontra-se localizada em Vogt, perto de Ravensburg, uma zona que não é considerada nem pela Comissão nem pelo Governo federal como uma região de auxílio.

No que respeita à isenção prevista no nº 3, alínea b), do artigo 92º do Tratado CEE, é evidente que o auxílio em questão não se destinava a fomentar a realização de um projecto importante de interesse comum europeu, ou a sanar uma perturbação grave da economia alemã. Um auxílio concedido a favor de uma empresa pertencente à indústria do alumínio não é adequado para promover o tipo de situação descrita no nº 3, alínea b), do artigo 92º.

No que respeita à isenção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE a favor de « auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas », há que referir que a subvenção concedida ilícitamente, num montante de 2 milhões de marcos alemães, é apenas um auxílio de emergência concedido a uma empresa sob intervenção com vista a que a empresa beneficiária se torne merecedora de aquisição do ponto de vista de um grupo internacional do sector do alumínio. Sem o auxílio em questão, a empresa teria encerrado e não seria absorvida pelo grupo adquirente.

É feita referência ao ofício da Comissão dirigido aos Estados-membros, de 24 de Janeiro de 1979, relativo às condições que permitem que um auxílio de emergência seja considerado compatível com o mercado comum. Os auxílios de emergência, que apenas podem ser concedidos para manter uma empresa em actividade enquanto se detectam as causas das suas dificuldades e se estuda uma solução, devem observar, *inter alia*, as condições seguintes :

- Têm de consistir em auxílios em dinheiro sob a forma de garantias de empréstimo ou de empréstimos às taxas normais de juro comercial.

O auxílio recebido pela BUG-Alutechnik não preenche esta condição.

- Têm de ser pagos apenas durante o tempo necessário (normalmente não ultrapassando seis meses) à elaboração das medidas de recuperação necessárias e viáveis.

No caso presente, o auxílio de emergência, que revestiu a forma de uma subvenção, não foi concedido por um período curto e não foi objecto de reembolso. O auxílio não estava ligado às medidas de recuperação adequadas, mas destinava-se a que a BUG-Alutechnik se tornasse uma boa aquisição do ponto de vista da empresa adquirente, a Kaiser Aluminium Europe.

- Não podem surtir efeitos negativos na situação industrial de outros Estados-membros.

No caso em apreço, contudo, a BUG-Alutechnik participa activamente no comércio intracomunitário. A sua integração no grupo Kaiser, um grupo multinacional integrado no sector do alumínio, não irá reduzir as exportações para outros Estados-membros.

- Têm de ser notificados previamente à Comissão em casos concretos significativos.

Uma vez que o caso da empresa em análise — devendo-se não só considerar a empresa beneficiária, como também o seu adquirente — tem de ser considerado significativo, o Governo alemão não cumpriu a sua obrigação decorrente do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE de notificar os auxílios atempadamente para que a Comissão possa apresentar as suas observações e, se for caso disso, dê início a seu respeito ao processo administrativo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE.

A empresa opera em mercados onde as capacidades excedem em grande medida a procura, e, por conseguinte, a concorrência nestes mercados é extremamente dinâmica. As autoridades alemãs aceitam que o mercado comunitário de produtos acabados de alumínio destinados ao sector da construção, tais como perfis e caixilharia para portas e janelas, para-rios de janelas, alçózes e acabamentos de coberturas apresenta uma situação clara de sobre-capacidade, devido à crise aguda na indústria da construção. Seria, pois, injusto conceder vantagens financeiras a uma empresa de certo Estado-membro que opera neste subsector e permitir que a concorrência fosse distorcida. Também o mercado de produtos semiacabados de alumínio extrudido vendidos à indústria de transformação enfrenta uma situação de sobre-capacidade estimada actualmente em 20 a 25 %. Por conseguinte, uma vez que a empresa em questão exporta produtos extrudidos para outros Estados-membros, o risco de o auxílio afectar as condições do comércio entre os Estados-membros em medida contrária aos interesses comuns parece ser significativo. Por outro lado, o desaparecimento da empresa de ambos os mercados teria diminuído os problemas de sobre-capacidade com que estes mercados se deparam ao nível comunitário.

A subvenção foi paga à BUG-Alutechnik, sob intervenção, mas beneficia inteiramente o grupo Kaiser, o grupo internacional adquirente pertencente ao sector do alumínio. No relatório anual da empresa-mãe, Kaiser Aluminium and Chemical Corporation, relativo a 1985, a aquisição da BUG-Alutechnik é qualificada como uma das iniciativas recentes do grupo no sentido de penetrar em mercados com margens mais elevadas. É prática conhecida do grande grupo internacional do sector do alumínio a de se concentrar preferencialmente em produtos com uma maior parcela de valor acrescentado e os produtos semiacabados de alumínio extrudido vendidos à indústria de transformação constituem um dos objectivos principais. A BUG-Alutechnik está precisamente a reorientar as suas estruturas de produção para os produtos semiacabados extrudidos, que correspondem actualmente a quase 40 % da sua produção total. A integração no grupo Kaiser e o facto de os escritórios de vendas nacionais e os pontos de distribuição terem encerrado ou virem a encerrar apontam no sentido de que a parte das exportações intracomunitárias nas vendas totais não diminuirá no futuro, pelo menos não certamente quanto aos produtos semiacabados de alumínio extrudido.

Por motivos idênticos, a Comissão não pode aceitar o argumento de que qualquer efeito no comércio entre os Estados-membros será mínimo. Deve-se ter igualmente presente o facto de que não existe qualquer parte de mercado crítica aceite pela Comissão relativamente à qual devem ser ignorados eventuais efeitos que distorcem o comércio. A empresa em questão exporta actualmente 10 % da sua produção total para os outros países comunitários e, tal como se explicou, não existem quaisquer provas para crer que aquela percentagem virá a diminuir futuramente, bem pelo contrário.

Finalmente, o processo de reestruturação até agora levado a cabo e planeado para o futuro tem de ser apreciado do ponto de vista comunitário. Em sectores que se deparam com problemas de sobrecapacidade à escala comunitária, qualquer processo de reestruturação deve envolver uma redução da capacidade física instalada. As únicas reduções reais de capacidade de produção nas actividades relativas a produtos de alumínio acabados ocorreram em 1984, antes da concessão do auxílio em questão, tendo sido seguidas de um aumento das actividades no domínio dos produtos semiacabados de alumínio. O encerramento de três armazéns, de um escritório de vendas e a supressão da frota de veículos após a concessão do auxílio não provocaram qualquer impacto na capacidade produtiva. Os valores relativos à produção sugerem que a capacidade global não sofreu qualquer alteração substancial entre 1983 e 1987, se bem que a utilização das prensas de alumínio não seja superior a 63 % e a das linhas anodizadas a 75 %. Ao analisar os aspectos relativos ao investimento, pode-se concluir no sentido de que a concentração das instalações de produção e de armazenamento e as alterações na gama dos produtos absorvem a maior parte das despesas de capital, não estando ligadas a uma redução da capacidade de produção. Segundo fontes externas, a BUG-Alutechnik dispõe actualmente, em Vogt, de um armazém com controlo informatizado, com uma capacidade de armazenamento de 2 000 toneladas e capacidade de soldadura, corte, furação, fresagem, aparafusamento, etc.

A transformação das três prensas realizada pela Kaiser, em Coblentz, de alumínio com elementos de ligas macios para elementos de ligas duros, no contexto da aquisição da BUG-Alutechnik não fornece qualquer justificação complementar do auxílio, uma vez que corresponde a uma estratégia normal de diversificação de um grupo integrado no sector do alumínio. O grupo Kaiser não reduziu o número total das prensas de extrusão, apesar de o subsector dos produtos semiacabados extrudidos (abrangendo tanto os elementos de ligas macios como duros) ter vindo a manifestar problemas de sobrecapacidade ao nível comunitário. No passado, a Comissão apenas permitia a concessão de auxílios a determinadas empresas que operassem neste subsector quando a capacidade instalada sofresse uma redução significativa com vista a contribuir para a resolução das dificuldades sectoriais a nível comunitário. Mesmo considerando a mudança interna das ligas de elementos macios para ligas de elementos duros, a Comissão deve permanecer coerente com a sua abordagem sectorial global.

Em suma, a reestruturação da BUG-Alutechnik em Vogt não alterou a capacidade global no sector dos produtos semiacabados e acabados do alumínio extrudido e que, à escala comunitária, se deparam com graves problemas de sobrecapacidade. Outros grupos europeus do sector do alumínio reduziram o número de prensas de extrusão na

Comunidade Europeia para irem ao encontro da procura reduzida. As alterações ao nível da organização, da gama de produtos e da comercialização realizadas pela BUG-Alutechnik e pela Kaiser Aluminium de Coblentz não contribuem significativamente para a resolução dos problemas de excesso de capacidade na indústria comunitária do alumínio.

Por conseguinte, há que concluir que o auxílio concedido à BUG-Alutechnik não pode beneficiar da isenção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE.

Perante todas as considerações anteriores, o auxílio em questão é ilegal, uma vez que o Governo alemão não cumpriu as suas obrigações decorrentes do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE. Não observa as condições que devem ser preenchidas para que possa ser aplicada uma das excepções previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CEE. Assim sendo, o auxílio em questão deve ser suprimido por via de recuperação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O auxílio, num montante de 2 milhões de marcos alemães e sob a forma de subvenção, concedido pelo Estado federado de Baden-Württemberg, em Abril de 1985, a BUG-Alutechnik, empresa fabricante de produtos de alumínio semiacabados, e do qual a Comissão foi tardiamente notificada pelo Governo federal, por ofício de 24 de Junho de 1985, é ilegal uma vez que foi concedido em violação ao disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE. Além disso, é incompatível com o mercado comum na acepção do artigo 92º do Tratado.

Artigo 2º

O auxílio acima referido deve ser suprimido por via de recuperação e o Governo alemão informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data da notificação da presente decisão, das medidas por ele adoptadas para com esta se conformar.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1987.

Pela Comissão

Peter SUTHERLAND

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Março de 1988

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações, em Espanha, de equipamentos frigoríficos destinados ao transporte, originários de França

(IV/AD/86/2 — Refrans)

(88/175/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o nº 3 do artigo 380º do Acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 812/86 do Conselho, de 14 de Março de 1986, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* entre a Comunidade dos Dez e os novos Estados-membros ou entre os novos Estados-membros durante o período de aplicação das medidas transitórias definidas pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Após consulta dos Estados-membros interessados como previsto pelo Regulamento (CEE) nº 812/86,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

Pela Decisão nº 27 023, de 13 de Dezembro de 1985 (BOE nº 313 de 31 de Dezembro de 1985), a « Dirección General de Comercio Exterior » espanhola deu início a um processo *anti-dumping*. O processo iniciado baseava-se numa denúncia nos termos da qual certas importações de equipamentos frigoríficos destinados ao transporte, originários de França, eram objecto de práticas de *dumping*, causando prejuízo a uma produção espanhola.

A denúncia foi apresentada pelas sociedades espanholas « Refrans, Sociedad Anónima » e « Climauto, Sociedad Anónima ». A sociedade Refrans SA, que representa a quase totalidade da produção nacional de equipamentos frigoríficos destinados ao transporte, é uma filial comum da sociedade suíça Westinghouse Electric SA e da sociedade espanhola Frigicoll SA. A sociedade Climauto SA cessou a sua produção de equipamentos frigoríficos destinados ao transporte a partir de Maio de 1985.

Em 19 de Setembro de 1986, a Comissão decidiu, nos termos do nº 3 do artigo 380º do Acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, dar continuação ao processo iniciado pelas autoridades espanholas relativamente a vários tipos de equipamentos frigoríficos destinados ao transporte (da subposição ex 84.15 C II da Pauta Aduaneira Comum, correspondente ao Código Nimex ex 84.15-74), produzidos pela sociedade francesa Frigiking SA/Carrier Global Transport Réfrigération, filial da sociedade Carrier Corporation com sede nos EUA, por aquela exportados para

Espanha e importados em Espanha pelo sociedade espanhola Global Transporte Refrigeración SA.

A Comissão, nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 812/86, anunciou, pois, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾, a continuação do processo. Nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 5º do referido regulamento, a Comissão avisou oficialmente os Estados-membros, os exportadores e os importadores interessados e, nos termos da alínea c) da mesma disposição, deu início a um inquérito a fim de determinar se os elementos de prova apresentados pelos dois autores da denúncia espanhóis eram suficientes e se justificavam uma intervenção por parte da Comissão.

A Comissão deu às partes directamente interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

A Comissão recolheu todas as informações consideradas necessárias tendo, para o efeito, enviado questionários às duas sociedades espanholas autoras da denúncia, ao produtor e exportador francês, bem como ao importador espanhol, a fim de verificar a existência de uma margem de *dumping* e de um prejuízo.

B. PREJUÍZO

A Comissão, após ter procedido a um exame, verificou que as importações em questão não causaram qualquer prejuízo importante àquela produção espanhola. Dos dados fornecidos pelo importador espanhol Global Transporte Refrigeración Refrans SA em 1986. Em Setembro de 1986, quando o importador espanhol e pelo produtor espanhol Refrans SA, bem como das listas de preços e das facturas por eles apresentadas resulta, relativamente ao período do inquérito, o seguinte :

No período de Março a Agosto de 1986, os preços dos produtos espanhóis similares foram, em muitos casos, subcotados devido aos preços das importações objecto do processo *anti-dumping*. Todavia, as vendas das importações em questão corresponderam no ano de 1986 somente a uma parte insignificante do volume de vendas realizado pelo produtor espanhol Refrans SA em 1986.

Em Setembro de 1986, quando o importador espanhol introduziu uma nova lista de preços com preços na sua maioria superiores, enquanto os preços de venda dos produtos espanhóis permaneceram inalterados até final de Maio de 1987, os preços dos produtos espanhóis similares deixaram de ser subcotados devido aos preços das importações objecto do processo *anti-dumping*. Os preços pagos pelos clientes espanhóis pelos produtos importados situavam-se acima dos produtos internos similares e na

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.

⁽²⁾ JO nº L 78 de 24. 3. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 241 de 25. 9. 1986, p. 6.

maioria dos casos bastante acima. Uma excepção a esta situação era constituída pela importação de quatro produtos cujos preços de venda se situavam um tudo nada abaixo dos preços dos produtos internos similares. Em 1986, as vendas destes produtos corresponderam, contudo, somente a uma parte insignificante do volume de vendas realizado pelo produtor espanhol Refrans SA em 1986.

Os preços das importações em questão não foram, pois, susceptíveis de comprometerem de modo sensível a possibilidade de vendas do produtor espanhol Refrans. Consequentemente, não puderam ter efeitos, quer sobre a produção, quer sobre a utilização das capacidades, as existências, as vendas ou a parte de mercado do produtor espanhol.

Visto que no final do período do inquérito, salvo excepções pouco significativas, não se verificou qualquer subcotação, mas sim uma sobrecotação dos preços dos produtos espanhóis similares, devida aos preços das importações em causa, estas também não foram susceptíveis de obrigarem o produtor espanhol a proceder a abaixamentos consideráveis de preços de tal modo que também não tiveram qualquer efeito sobre os restantes indicadores económicos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 812/86.

Visto os preços das importações em causa não serem susceptíveis de melhorarem de modo considerável as possibilidades de escoamento destas importações, não puderam, em última análise, ter por consequência qualquer aumento das mesmas.

Finalmente, verificou-se que as importações do importador espanhol não causaram nem ameaçaram causar um prejuízo importante a uma produção estabelecida de

Espanha, nem atrasaram sensivelmente o estabelecimento de uma produção em Espanha. Consequentemente, não é considerado adequado impor medidas de defesa.

C. DUMPING

Face aos dados acima referidos relativamente ao prejuízo, a Comissão considera não ser necessário investigar a alegação de *dumping* em relação às importações em questão, uma vez que só podem ser tomadas medidas *anti-dumping* se a verificação dos factos demonstrar que existiram práticas de *dumping* durante o período de inquérito, que foi causado um prejuízo importante e que o interesse da Comunidade exige a tomada de tais medidas.

Nestas circunstâncias é considerado adequado, nos termos do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 812/86, encerrar o processo sem a imposição de medidas de defesa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo único

É encerrado o inquérito *anti-dumping* relativo às importações, em Espanha, de equipamentos frigoríficos destinados ao transporte, originários de França.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1988.

Pela Comissão

Peter SUTHERLAND

Membro da Comissão